

TERCEIRIZAÇÃO E O TRABALHO INFORMAL NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

Resumo

No cenário de transformação da relação capital-trabalho, a terceirização trabalhista foi um dos segmentos que contribuíram para o percentual elevado de trabalhadores informais no Brasil nas últimas décadas. Isto porque, até a edição da Lei nº 13.429/ 2017 e da Lei nº 13.467/2017, essa forma de prestação de serviços de forma irrestrita não era permitida pelo ordenamento jurídico pátrio e não obstante a isso, esse fenômeno nunca deixou de ser praticado. Nesse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar em que medida a legalização da terceirização trabalhista irrestrita refletiu na redução do trabalho informal e na consequente efetividade das garantias legais e constitucionais dos trabalhadores.

Palavras-chave: Capitalismo. Trabalho informal. Terceirização Trabalhista. Flexibilização. Precarização.

Abstract/Resumen/Résumé

In the transformation scenario of the capital-labor ratio, outsourcing was one of the segments that contributed to the high percentage of informal workers in Brazil in the last decades. This is because, until the enactment of Law 13,429 / 2017 and Law No. 13,467 / 2017, this form of provision of services in an unrestricted manner was not allowed by the national legal system and despite this, this phenomenon never ceased to be practiced. In this scenario, the present study aims to analyze to what extent the recent legalization of unrestricted labor outsourcing reflected in the reduction of informal work and in the consequent effectiveness of the workers' legal and constitutional guarantees.

Keywords/Palavras-claves/Mots-clés: Capitalism. Informal work. Labor Outsourcing. Flexibilization. Precariousness.

INTRODUÇÃO

O trabalho informal é um fenômeno social que se encontra em praticamente todo o mundo capitalista. No entanto, assume maior proporção nos chamados países de capitalismo periférico, como o Brasil. A informalidade é um fenômeno que deve ser analisado sob a ótica das transformações pelas quais vem passando a sociedade contemporânea em decorrência da globalização. No período da Quarta Revolução Industrial, o capitalismo vem enfrentando uma reestruturação produtiva do capital, impulsionada em grande parte pelas novas tecnologias e técnicas de gestão de trabalho. Uma análise mais apurada da realidade deixa transparecer que o trabalho terceirizado é uma das espécies de trabalho informal que tinha predominado na sociedade contemporânea, pois, muitas vezes os serviços não são essenciais à existência da empresa e tornam-se onerosos para a contratação direta. Durante algumas décadas a atividade de terceirização sofreu muitas limitações no ordenamento jurídico brasileiro, sendo esta alicerçada apenas por jurisprudência trabalhista. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho limitou o regime apenas para as atividades consideradas não essenciais (meio). A legalização da terceirização trabalhista da atividade principal (fim) apenas foi

autorizada/regulamentada em 2017, com o advento da Lei nº 13.329/2017 e Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, o objetivo do presente estudo é buscar apreender as transformações que vêm ocorrendo nas relações de trabalho informal e seus reflexos após a legalização da atividade da terceirização no Brasil sob o viés da precarização do trabalhador. A metodologia que será utilizada é a bibliográfica e dedutiva. As conclusões que se pretende alcançar com este artigo é analisar se a legalização da terceirização da atividade principal prevista na Lei nº 13.467/2017 é suficiente para proteger parte dos trabalhadores brasileiros que até então pertenciam ao trabalho informal, ou, se por outro lado, trata-se de mera ilusão legislativa que apenas alterou a nomenclatura da categoria que o empregado está inserto (de trabalhador informal para trabalhador terceirizado), mantendo-se a correspondente precarização.

1 TRABALHO INFORMAL NO BRASIL

As mudanças econômicas e institucionais do capitalismo após os anos 80, centradas nas ideias da empresa enxuta e da flexibilização, com a desregulamentação dos mercados de trabalho, fizeram mudar também o foco analítico do problema da informalidade, tornando muito mais complexa e confusa a tarefa de interpretação e definição conceitual para a questão¹.

Entre os anos 1950 e 1970, o debate teórico ainda que acalorado por perspectivas em conflito, era apoiado num conjunto de pressupostos compartilhados em torno da questão: a indústria como polo dinâmico da economia; um padrão específico de regulação das relações de trabalho; a expectativa de uma eventual universalização dos direitos pertinentes àquele padrão de regulação (e ampliação do assalariamento); e um ideal como meta de pleno emprego².

A partir dos anos 80, esse debate é demudado como reflexo de transformações do capitalismo e do crescimento do desemprego. As mudanças analíticas do problema da informalidade passam a se dar: 1) em torno da perda da centralidade e do dinamismo do setor secundário, ao menos no tocante à sua capacidade de gerar emprego, produto de uma reestruturação produtiva que abala os próprios fundamentos da relação salarial, cabendo destacar as experiências da subcontratação; e 2) em torno da crescente importância do setor terciário na absorção da força de trabalho, este tradicionalmente menos regulado e mais precário³.

Assim, se nos anos 50 e 70 a informalidade era associada à periferia do capitalismo, ao problema do subdesenvolvimento, à perspectiva de integração social pelo padrão de assalariamento, aparecendo como forma atípica, como condição transitória, no debate dos anos 80, na esteira das transformações de um capitalismo globalizado, essa informalidade se generaliza e se apresenta também como um problema dos países desenvolvidos e o próprio padrão de assalariamento passa a ser questionado através da pura desregulamentação e/ou da regulamentação em patamar inferior⁴.

Numa sociedade como a brasileira, que jamais conseguiu expandir o assalariamento, a retórica da informalidade se concentrava no anacronismo e na disfuncionalidade da legislação trabalhista, ainda proveniente da era Vargas. Para muitos analistas do emprego, para o governo

¹ COSTA, Márcia da Silva. *Trabalho Informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira*. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792010000100011&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 11 set. 2018.

² SILVA, Luiz Machado da. *Mercado de trabalho ontem e hoje: informalidade e empregabilidade como categorias de entendimento*. In: SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. Além da fábrica: sindicatos, trabalhadores e nova questão social. São Paulo: Boitempo, p. 140, 2003.

³ COSTA, Op. Cit., 2018.

⁴ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*, São Paulo: Boitempo, p. 157-159, 2000.

e para algumas lideranças sindicais a legislação não acompanhava o passo das transformações econômicas e produtivas necessárias ao ajuste competitivo do país.

O caminho da modernidade passava pelas agressivas reformas no âmbito das privatizações, da previdência, da desregulamentação dos mercados produtivos e de trabalho. Nesse último, a saída então, era flexibilizar os estatutos que, segundo eles, oneravam o custo do trabalho e inviabilizavam a geração de emprego, legitimando uma tendência, que vinha se acentuando quanto a informalização da própria economia⁵.

A partir da década de 90, o retraimento da informalidade foi ainda mais acentuado em decorrência dos ajustes econômicos “pró-mercado” implementados pelos governos Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso, em especial a abertura econômica e as privatizações de empresas estatais.

A reestruturação produtiva, então deslanchada pelas empresas, redundou num fenômeno de demissão em massa jamais vivido na história da industrialização do país. O desenvolvimento e a incorporação de equipamentos automatizados e de novos métodos de organização e gestão do trabalho aceleraram o processo de racionalização assentado na desverticalização e na emergência de sistemas de subcontratação de produtos e serviços.

Castells⁶ nos fala de uma transformação fundamental na era da sociedade informacional: a individualização do trabalho. Essa individualização possibilita a descentralização das tarefas para qualquer lugar e sua coordenação através de redes interativas de comunicação em tempo real. Tal possibilidade técnica permite que as empresas coloquem em marcha estratégias de subcontratação, consultoria, redução do quadro funcional e produção sob encomenda, utilizando regimes de emprego flexíveis, autônomos, informais, configurando arranjos produtivos que obscurecem ainda mais as fronteiras entre o formal e o informal.

A noção de flexibilidade que acompanha as mudanças no regime do emprego tradicional vem incorporando, cada vez mais, um sentido de informalidade e ela é, por definição, o reino do não direito, o que, presenciamos, no campo da sociabilidade, é uma degradação quase que generalizada da segurança dos indivíduos⁷.

A desocupação, o subemprego, o trabalho informal, o emprego regulamentado, mas de baixíssimos salários e poder de barganha, são problemas centrais na sociedade brasileira e estão no âmago de suas profundas desigualdades estruturais, marca de um padrão de cumulação concentrador de renda e perpetuador da pobreza⁸.

A informalidade é marcada pela precariedade das condições de trabalho e de vida, assim como pela negação dos princípios mais elementares de cidadania, acentuando as desigualdades sociais⁹.

No recente estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT¹⁰, identificou-se que no ano de 2017 mais de 46% da população brasileira empregada está na economia informal à margem de garantias sociais e condições de trabalho decente.

⁵ POCHMANN, Márcio. *Trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Contexto, p. 13, 2002.

⁶ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, p. 67, 2001.

⁷ MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, p. 76, 1996.

⁸ COSTA, Márcia da Silva. *Trabalho Informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira*. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792010000100011&script=sci_abstract&tlng=pt > Acesso em 11 set. 2018.

⁹ KREIN, J. Dari. *Reforma no sistema de relações de trabalho no Brasil*. In: _____. Emprego e desenvolvimento tecnológico. São Paulo, 1999, Dieese/Cesit/Unicamp

¹⁰ OIT, Organização Internacional do Trabalho. *OIT: quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal*. Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm > Acesso em 16 Set. 2018.

A informalidade torna-se funcional num quadro de flexibilidade no qual a relação capital-trabalho muda de configuração, pois as empresas tentam se livrar, cada vez mais, do ônus da força de trabalho em busca da lucratividade do empreendimento.

A terceirização nas grandes empresas, sob a lógica de uma nova divisão internacional do trabalho, organizada com base numa profusão de pequenas firmas, constituiu-se numa das estratégias centrais de redução dos custos do trabalho que, de uma perspectiva agregada, traduziu-se na substituição de empregos regulares e com certo padrão de conquistas por empregos precários, temporários, muitas vezes não-regulamentados¹¹.

Nesse contexto, é possível afirmar que, no cenário de transformação da relação capital-trabalho, a terceirização trabalhista de atividade-fim foi um dos segmentos que contribuíram para o percentual elevado de trabalhadores informais no Brasil nas últimas décadas. Isto porque, até a edição das Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017¹² e da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017¹³, essa forma de prestação de serviços não era permitida pelo ordenamento jurídico pátrio. E, não obstante a isso, esse fenômeno nunca deixou de ser praticado. Fato esse que até então era um dos maiores problemas enfrentados no País nas últimas décadas.

Antes de analisarmos os reflexos da legalização da atividade da terceirização irrestrita na informalidade laboral brasileira, imprescindível, primeiramente, explicitar toda a construção normativa e os limites impostos a esse fenômeno na legislação trabalhista até a edição das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017.

2 TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO PELA EMPRESA PRIVADA: LIMITES E CONQUISTAS

Com o aprofundamento da terceirização no Brasil, especialmente a partir dos anos 70 e 80, o Poder Judiciário, açulado sobretudo pela indecisão do Poder Legislativo, se viu obrigado a produzir uma lógica interpretativa para assegurar soluções aos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços contratados de forma terceirizada.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou no ano de 1986 a Súmula 256¹⁴, limitando a possibilidade de terceirização apenas àquelas previstas legalmente, quais sejam, o trabalho temporário - Lei 6.019/1974¹⁵ e o serviço de vigilância - Lei 7.102/1983¹⁶.

No decorrer dos anos houve intensas pressões de outros segmentos empresariais, sobretudo o financeiro quanto a legalização da terceirização.

Não obstante a isto, em meados de 1993 o Ministério Público do Trabalho postulou perante o Tribunal Superior do Trabalho a revisão da Súmula nº 256 (face um inquérito civil público instaurado para investigar denúncia de uso pelo Banco do Brasil de mão-de-obra ilegal

¹¹ _____. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, p. 85, 1996.

¹²BRASIL. *Lei 13.429 de 31 de março de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm> Acesso em 04 set. 2018.

¹³ BRASIL. *Lei 13.467 de 13 julho de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em 04 set. 2018.

¹⁴Súmula 256. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

¹⁵BRASIL. *Lei 6.019 de 3 de janeiro de 1974*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm> Acesso em 04 set. 2018.

¹⁶ BRASIL. *Lei 7.102 de 20 de junho de 1983*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm> Acesso em 04 set. 2018.

de digitadores), requerendo a ampliação das hipóteses de terceirização dentro da administração pública federal, também, para o âmbito das empresas públicas e sociedade de economia mista¹⁷, nos termos do Decreto-lei nº 200 de 1967¹⁸ e do artigo 3º, parágrafo único da Lei 5.645/1970¹⁹.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho realizou a revisão de forma mais ampla que a solicitada pelo *Parquet*, elastecendo a hipótese de terceirização não só para as empresas públicas e sociedade de economia mista, mas também, para todas as entidades de natureza privada, desde que o serviço prestado fosse ligado a atividade meio do tomador.

De tal sorte, houve o cancelamento da Súmula nº 256 do TST²⁰, sendo publicada a Súmula nº 331²¹, que por sua vez sintetizou a matéria da terceirização no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos da referida Súmula foi considerada válida a terceirização de serviços nas chamadas atividade-meio, ou seja, nas atividades secundárias que não se relacionam com a atividade-fim da empresa. Todavia, se a terceirização envolver a atividade-fim da empresa, ela seria considerada ilícita. Neste caso, a empresa tomadora é considerada responsável solidariamente ou subsidiariamente no tocante aos direitos do trabalhador não cumpridos pelo fornecedor da mão-de-obra.

No tocante ao aspecto conceitual da atividade-meio e atividade-fim como caracterizadora da (i)licitude da terceirização da prestação de serviços, Maurício Godinho Delgado²² assim os lapidam respectivamente:

“Atividade-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços,

¹⁷ BIAVASCHI, Magda Barros, DROPPA, Alisson. Dossiê: Classes e Transformações no Mundo do Trabalho. *A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: A Alteração na Forma de Compreender a Terceirização*, 2011. Disponível em <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/a-historia-da-sumula-331/a-historia-da-sumula-331.pdf>>. Acesso em 03 set. 2018.

¹⁸BRASIL. *Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm> Acesso em 04 set. 2018.

¹⁹BRASIL. *Lei 5.645 de 10 de dezembro de 1970*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm> Acesso em 04 set. 2018.

²⁰BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256> Acesso em 02 ago. 2018.

²¹Súmula 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I- A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II- A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente pessoalidade e a subordinação direta.IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.VI- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331> Acesso em 02 ago. 2018.

²² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 321, 2015.

compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços”. “Atividade-meio são aquelas fundações e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços”.

Assim, nos termos da Súmula Nº 331 do TST, verifica-se que a regra geral era a de que o fornecimento de mão-de-obra (contratação de trabalhadores por empresa interposta) seria ilegal, tendo como consequência o reconhecimento de vínculo entre o tomador de serviços e o trabalhador.

Destarte, existiam duas exceções em que não se forma esse vínculo: (a) quando o contratante é a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, porque, nesse caso, a formação do vínculo significaria burla a exigência constitucional de concurso público, contido no artigo 37, inciso II da Constituição Federal ²³; (b) quando se tratar de contrato de vigilância (Lei 7.102/1983), de conservação e limpeza ou se serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta²⁴.

Constata-se que a terceirização no Brasil até a edição da Lei nº 13.429/2017 e da Lei nº 13.467/2017 foi ilustrada apenas pela normatividade criada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho mediante a edição da Súmula nº 331.

Nesse contexto, a limitação da atividade de terceirização, construída pela jurisprudência interferiu muito na livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), pois restringia a liberdade do empresário em terceirizar as atividades que entendiam viáveis para a especialização e eficiência do seu trabalho, bem como para gerar ganho de produtividade e desenvolvimento econômico.

Diante deste cenário, e considerando que as relações de trabalho são determinantes nesse panorama, ao longo dos anos a sociedade empresária nunca deixou de clamar por uma reforma nas leis trabalhistas, com o objetivo de as modernizar e derrubar as barreiras de um regime legalista rígido e com pouco espaço para a negociação, em prol ao crescimento da produtividade.

Em 2012, a Confederação Nacional da Indústria decidiu aproveitar a sinalização dada pelo governo da época, quanto ao seu interesse em alterar a legislação trabalhista, para tentar impulsionar a economia e elaborou um conjunto de propostas para a modernização trabalhista.

O estudo foi apresentado ao setor industrial, em formato de cartilha intitulada “101 Propostas Para Modernização Trabalhista”. Referido documento ilustrou os problemas que podem refletir em custos, burocracia, insegurança jurídica, restrições a produtividade, assim como as dificuldades para os trabalhadores e o Estado.

Ainda, a partir da análise dos problemas identificados e com fulcro no desenvolvimento econômico, constou no mesmo documento uma construção de 101 propostas de solução²⁵.

²³BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 set. 2018.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Atlas, p. 347, 2008.

²⁵ Esta proposta foi adotada como apoio para a definição das alterações constantes na Reforma Trabalhista ocorrida a partir de março de 2017, mediante a edição da Lei nº 13.429/2017 e Lei nº 13.467/2017, conforme afirmado pela Confederação dos Sindicatos no Fórum Sindical dos Trabalhadores (FST).

Dentre as questões apresentadas na referida análise, como sendo limitadores do desenvolvimento econômico empresarial, constou a terceirização trabalhista da atividade meio.

No referido documento, a problemática acerca do tema foi denominada como “irracionalidade”, e apresentada sob os seguintes argumentos:

“Porém, diante do vácuo legal sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho, editou há mais de 10 anos a Súmula 331, que estabeleceu uma restrição à terceirização das atividades denominadas “meio”. À medida que este conceito foi colocado de forma permanente à prova, observou-se sua insuficiência como delimitador. A inexistência de uma conceituação e de possibilidade de verificação objetiva do que efetivamente seja atividade-meio e atividade-fim causa insegurança jurídica e uma série de transtornos às empresas, com fiscalizações e decisões judiciais extremamente discrepantes. [...] Assim, a terceirização é imprescindível na organização econômica moderna e deve ser regulamentada para dar segurança jurídica a todos”²⁶.

De forma ilustrativa, foram assim apresentadas no estudo em comento, as consequências e soluções da terceirização:

Tabela 1²⁷.

Consequências do problema	Solução do problema e suas implicações
Custos • A impossibilidade de terceiriza implica processos produtivos menos eficientes e mais onerosos. Além, disso, há formatação de grandes passivos trabalhistas, na maioria, ocultos, decorrentes de decisões sem base legal que determinam equiparações.	Proposta • Fixação de um marco legal conclusivo sobre o tema que determine a possibilidade de terceirizar qualquer tipo de atividade, mantendo as devidas proteções legais para trabalhadores terceirizados.
Insegurança Jurídica • A ausência de regras claras expõe as empresas a elevados níveis de insegurança jurídica.	Ganho esperado • Aumento de competitividade das empresas e mais proteção para os trabalhadores que participam das terceirizações como empregados diretos ou como contratados, com ampliação dos investimentos produtivos e redução dos custos aos consumidores.
Restrições à produtividade/inação • A opção pela terceirização é gerencial e, muitas vezes, as restrições impedem a empresa de formar uma rede de produção mais produtiva e eficiente.	Medida necessária/instrumento • Projeto de lei regulamentando a terceirização (ver PL 4.330/2004 em tramitação no Congresso Nacional).

Como visto, o grande problema da terceirização era para a Confederação Nacional da Indústria e empresários em geral, a Súmula 331 do TST, especificamente quanto a sua proibição de terceirizar atividades finalísticas e limitar o desenvolvimento econômico empresarial.

O Instituto Ludwig von Mises – Brasil (IMB), uma associação voltada à produção e à disseminação de estudos econômicos e de ciências sociais que promovem os princípios de livre

²⁶ CNI, Confederação Nacional da Indústria. *101 Propostas para Modernização Trabalhista*. Coord. Emerso Casali. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>> Brasília: 2012.

²⁷ Tabela Reproduzida. Cartilha “101 Propostas Para a Modernização Trabalhistas”. CNI/2012. p. 44)

mercado e uma sociedade livre, no decorrer dos anos, publicou artigos de economistas na defesa da legalização da terceirização irrestrita no País.

No artigo intitulado “Cinco Motivos Para Defender a Liberdade de se Terceirizar o Trabalho”, o estudo apresentou uma análise empírica da atividade, mediante a utilização de dados gráficos, afirmando, em suas conclusões, que a terceirização combate o desemprego, reduz os contratos de trabalho informais, fomenta a contratação de grupos marginalizados, aumenta a especialização e produtividade e melhora a segurança jurídica, concluindo que:

“A legalização da terceirização irrestrita é boa. Reduzindo o engessamento do mercado de trabalho brasileiro, quiçá o país consiga reduzir um pouco a sua taxa de desemprego e seus níveis de informalidade na economia. E a principal lição é: não adianta falar de boas intenções e bons sentimentos para com os trabalhadores e a economia enquanto, na prática, os efeitos das políticas defendidas são negativos²⁸.”

Ainda, o artigo denominado “Terceirização? Sim, por favor. E obrigado”, trouxe uma análise a respeito das vantagens desta atividade sem limitações, bem como teceu algumas críticas sobre posicionamentos contrários expostos na mídia e a estudos de entidades sindicais.

Quanto à importância de se terceirizar, o estudo em comento apresentou os seguintes argumentos:

“A terceirização, portanto, é um meio de se buscar maior eficiência produtiva. Essa maior eficiência permite que as empresas possam ser bem-sucedidas e continuem a oferecer empregos, além de também elevar a produtividade da mão-de-obra. E isso, por sua vez, é um dos fatores-chave para elevar os rendimentos do trabalhador. Quem está mais familiarizado com os dados da economia brasileira sabe, por exemplo, que um dos problemas crônicos do nosso país é a baixa produtividade da mão-de-obra. Garantir a liberdade para novos arranjos produtivos mais flexíveis, por meio da terceirização, é uma maneira de alcançar o aumento da produtividade que tanto nos faz falta.

Mais ainda: garantir a liberdade de tais arranjos nada mais é do que garantir a liberdade de livre associação entre as partes; é garantir que acordos mutuamente consensuais possam ser realizados. E derrubar uma restrição a acordos voluntários é, por si só, benéfico. Sociedades mais justas, mais ricas e desenvolvidas são sociedades mais livres²⁹”.

A conclusão apresentada no estudo foi a defesa da atividade de terceirização no país como instrumento imprescindível para o desenvolvimento econômico, e concluiu:

Permitir a terceirização nada mais é do que permitir que uma pessoa tenha maior liberdade para contratar outra pessoa para fazer um trabalho. Só isso. Qual exatamente seria um argumento racional e respeitável contra esse acordo voluntário e livremente firmado entre duas partes?

Por tudo isso, é imperativo diminuir as amarras que sufocam os negócios no Brasil. Somos um dos piores países em termos de ambientes de negócio graças ao emaranhado burocrático e ao excesso de espoliação estatal.

²⁸ BOLINI, André. *Cinco Motivos para Defender a Liberdade de se Terceirizar o Trabalho*. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2655>>. Acesso em: 18.01.2018.

²⁹ DALBERTO, Ricardo Cassiano. *Terceirização? Sim, por favor. E obrigado*. Disponível em <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2076>>. Acesso: 18 Jan. 2018.

Todavia, em que pese o apelo do empresariado, com apoio de grande parte de economistas, ao longo dos anos, quanto à normatividade da terceirização a resposta efetiva veio ser atendida somente no ano de 2017, ocasião em que o atual governo, sob o argumento da viabilidade econômica dado o momento de crise no país resolveu fazê-lo, aprovando o Projeto de Lei nº 4.332/98 (paralisado desde 2008), o qual, transformou-se na Lei nº 13.429, sancionada em 31 de março de 2017.

O referido diploma legal, basicamente, delineou regras novas sobre o contrato de trabalho temporário, regulado pela Lei 6.019/1974.

No tocante às regras que introduziu sobre a terceirização em geral, elas não afetaram, de maneira significativa o quadro jurídico até então imperante no ordenamento jurídico do País, pois a nova legislação não deu contornos definitivos quanto a quais atividades as empresas poderiam terceirizar, concluindo-se que o regramento insculpido na Súmula 331 do TST foi mantido.

A resposta definitiva ao apelo do empresariado acerca da terceirização irrestrita veio após três meses da edição da Lei nº 13.429/2017, com a edição da Lei nº 13.467/2017 intitulada “Lei da Reforma Trabalhista”.

Esse segundo diploma legal (Lei nº 13.467/2017) foi além, introduzindo regras explícitas sobre a terceirização trabalhista em sentido mais amplo. As novas regras insculpidas nos artigos 4º-A da Lei nº 13.467/2017³⁰ consagram a possibilidade de terceirização em qualquer atividade da contratante (tomador de serviços), independentemente de ser ela essencial ou secundária, fim ou meio.

O apelo do empresariado a respeito da legalização dos trabalhos terceirizados, de forma irrestrita para afastar a insegurança jurídica até então vivida, ante as limitações impostas pela Súmula 331 do TST foi finalmente atendido pelo governo, sendo este um dos caminhos destacados na “Reforma Trabalhista” para modernizar as regras laborais e amenizar a crise econômica que assola o Brasil.

Assim, a consequência da vontade patronal nos dias atuais é então a mais ampla possibilidade de terceirização. Pelo atual cenário legislativo, as empresas podem terceirizar qualquer atividade, seja ela meio ou fim.

3 TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM COMO REDUTOR DO TRABALHO INFORMAL: SOLUÇÃO PARA PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR?

Alcançada a liberdade de contratar terceiros de forma irrestrita, o que se espera diante desse novo cenário econômico empresarial é a redução do trabalho informal e a efetivação das garantias constitucionais e laborais dos trabalhadores.

Todavia, em que pese a legalização da terceirização trabalhista de qualquer atividade empresarial ser o fator importante para contribuir com a redução da informalidade no Brasil,

³⁰ Art. 4º- A Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante (BRASIL, 2017).

controvérsias exsurtem quanto à precarização dos direitos do trabalhador nessa relação de trabalho com base na normatividade das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017.

Nesse sentido, ressalta-se que, em menos de um ano de sua vigência a Lei da Terceirização Trabalhista já foi (e está sendo) objeto de inúmeros questionamentos.

Isto porque, a Lei da Terceirização Trabalhista incorre em grave vício de proporcionalidade, pois autoriza a liberdade absoluta de contratar (livre iniciativa) sem que haja proteção dos direitos dos trabalhadores (valor social do trabalho) de forma nivelada àquela.

Com exceção da responsabilidade atribuída à empresa contratante por medidas de segurança, higiene, e salubridade dos trabalhadores (Lei 13.429/2017, artigo 5º-A, §3º)³¹ e da responsabilidade subsidiária pela satisfação das obrigações trabalhistas da empresa contratada (Lei 13.429/2017, artigo 5º-A, §5º)³², a lei em comento não oferece outra medida compensatória da perda de eficácia dos direitos sociais dos trabalhadores terceirizados.

Além disso, a nova legislação não garante isonomia de direitos (art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal)³³ entre trabalhadores terceirizados e empregados da contratante que exerçam idênticas funções; não garante aplicação aos terceirizados das normas coletivas da empresa contratante; não exige da contratada garantia contratual proporcional ao valor do contrato para fazer face ao adimplemento de direitos trabalhistas; não exige da contratante fiscalizar o cumprimento obrigações trabalhistas; não autoriza interrupção de serviços pela contratante em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas pela contratada; não garante aos terceirizados as mesmas condições de trabalho oferecidas ao empregados da tomadora quanto a alimentação, transporte, atendimento médico etc. (no art. 5º-A, § 4º³⁴, a Lei 13.429/2017 apenas faculta à contratante extensão desses benefícios aos trabalhadores terceirizados); não obriga a contratante a reter crédito contratual para pagamento direto de direitos aos empregados terceirizados, em caso de inadimplemento pela prestadora, entre outras garantias dessa natureza; não veda terceirização voltada a fraudar cumprimento de funções sociais da empresa tomadora, como a contratação de pessoas com deficiência.

Salienta-se que a terceirização da atividade-fim enseja a figura da empresa sem empregados e, esse modelo de organização empresária, nega à empresa a função social promotora de emprego socialmente protegido e afronta bens de valores constitucionais de primeira grandeza, tais como, inclusão de pessoa com deficiência no mercado de trabalho (art. 24, XIV da CF)³⁵, inserção e qualificação do jovem trabalhador no mercado de trabalho (art. 227 da CF)³⁶ como mandamento de proteção ao direito de ampla profissionalização.

³¹ Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato (BRASIL, 2017).

³² § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2017).

³³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1998)

³⁴ Art. 5º - A. §4º. A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado (BRASIL, 2017).

³⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1998).

³⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998)

Empresa vazia de empregados também a isenta de importantes programas sociais com assento constitucional, como o programa salário-educação (art. 212, §5º da CF)³⁷ que custeia a educação básica, o salário-família (art. 7º, XII)³⁸ e o Programa de Integração Social, que financia o seguro-desemprego (art. 239)³⁹. A radical redução de custo da mão de obra imposta pela subcontratação de serviços afasta investimento em formação profissional dos trabalhadores e inviabiliza o incentivo a produtividade por participação deles nos ganhos econômicos do seu trabalho, pois estes passam a integrar a estreita margem de lucro da prestadora de serviços.

Ao fragmentar institucionalmente a empresa, e destituir o trabalhador do espaço de desenvolvimento pessoal e profissional, até na atividade finalística da organização, a terceirização irrestrita reduz a livre iniciativa a expressão de lucro como fim em si, no interesse individual do empreendedor. Essa expressão empresarial individualista viola o primado republicano que proclama o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV)⁴⁰ e enseja profundo desequilíbrio na relação de forças entre o capital e o trabalho.

Também no plano do Direito Coletivo do Trabalho, a ausência de limites a terceirização viola a garantia constitucional à liberdade de reunião e sindicalização (art. 7ª, caput e 8º da CF/88), instrumentos esses fundamentais à obtenção de melhoria das condições sociais dos trabalhadores rurais e urbanos. O terceirizado não integra a categoria profissional vinculada a atividade econômica da empresa tomadora, mas sim, aquela exercida pela prestadora de serviços, constituindo grupo heterogêneo de representação, destituído, via de regra, de poder de reivindicação.

Quanto ao domínio internacional, vale mencionar a Recomendação nº 198/2006 da Organização Internacional do Trabalho – OIT⁴¹, a versar a conveniência de no domínio das políticas nacionais, os países membros definirem normativamente “indicadores específicos da existência de uma relação de trabalho”, sublinhando a integração do trabalhador na organização da empresa, a pessoalidade na prestação de serviço contratado e a garantia da continuidade do vínculo no tempo. Elementos fundamentais incompatíveis com a irrestrita terceirização de serviços.

Sob o viés da precarização dos direitos dos trabalhadores, foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal ações diretas de inconstitucionalidade questionando o vício material da atividade de terceirização que exsurgiu com o advento da Lei nº 13.429/2017 e Lei nº

³⁷ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei (BRASIL, 1998).

³⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei (BRASIL, 1998).

³⁹ Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo (BRASIL, 1998)

⁴⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (BRASIL, 1998).

⁴¹ R198 - Recomendación sobre la relación de trabajo, 2006 (núm. 198). Disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:55:0::NO::P55_TYPE,P55_LANG,P55_DOCUMENT,P55_NODE:REC,es,R198,%2FDocument > Acesso em 20 set. 2018

13.467/2017, como, por exemplo, as ADI's nº 5686⁴² e nº 5687⁴³, que por sua vez, ainda pendem de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a isso, quanto ao aspecto da aplicabilidade das mudanças normativas da terceirização trabalhista em observância a natureza jurídica (objeto) do instituto no âmbito da iniciativa privada, recentemente (30.08.2018), nos autos da ADPF nº 324⁴⁴ e RE nº 958.252⁴⁵ o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de considerar lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social da empresa contratante.

Tais ações foram movidas pela empresa Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA e Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, respectivamente, muitos anos antes do advento das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 e tinham como objeto a análise acerca da licitude da terceirização da atividade-fim sob o viés da livre iniciativa do empresariado.

Por maioria de votos (7 a 4), o Supremo Tribunal Federal decidiu naqueles autos pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas, inclusive, da atividade-fim, prevalecendo o entendimento que esse fenômeno não precariza os direitos do trabalhador.

Para o relator da ADPF nº 324, Ministro Luís Roberto Barroso “a discussão em torno da terceirização não se trata de um debate entre progressistas e reacionários, mas sim, de um caminho para se assegurar o emprego, reduzir o percentual de trabalhadores na informalidade e garantir seus direitos, proporcionando o desenvolvimento econômico”. Ainda, em seu voto, o Ministro pontou que “o modelo flexível é uma estratégia essencial para a competitividade das empresas e afasta o argumento de precarização da relação empregatícia, que por sua vez, existe “com ou sem terceirização”⁴⁶.

Seguindo a mesma linha de fundamentação, a presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, destacou em seu voto que a terceirização não é a causa da precarização do trabalho nem viola por si só a dignidade do trabalho⁴⁷, mas que essa atividade proporcionará mais postos de trabalho com maior especialização, garantindo a igualdade entre

⁴² Ação ajuizada por Confederação Nacional das Profissões Liberais, Partidos Políticos e Partido Comunista do Brasil, de autoria do Partido dos Trabalhadores.

⁴³ Autoria do Partido dos Trabalhadores e do Partido Comunista do Brasil.

⁴⁴ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 - Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lucia. Plenário, 30.8.2018 (STF, 2018, on-line). STF. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324*. Numeração Única 9997591-98.2014.1.00.0000. Relator Ministro Roberto Barroso. DJ: 06 set. 2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>> Acesso em: 10 set.2018.

⁴⁵ Recurso Extraordinário nº 958.252 - Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social da empresa contratante”, vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronuncia quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018 (STF, 2018, on-line). STF. *Recurso Extraordinário nº 958282*. Relator Ministro Luiz Fux. DJ: 06.09.2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>> Acesso em 10 set. 2018.

⁴⁶ STF. *STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais*. Disponível em <<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>> Acesso em 08 set. 2018.

⁴⁷ “Se isso acontecer, há o Poder Judiciário para impedir os abusos. Se não permitir a terceirização garantisse por si só o pleno emprego, não teríamos o quadro brasileiro que temos nos últimos anos, com esse número de desempregados” (STF/2018).

aqueles que prestam o serviço sendo contratados diretamente e os contratados de forma terceirizada.

Divergiram desse entendimento os ministros Luis Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio se posicionando no sentido de que a limitação da Justiça do Trabalho apenas às atividades-meio não ensejava nenhuma violação, pois se tratava de uma das interpretações possíveis ao instituto da terceirização.

Além disso, de forma contrária ao posicionamento da maioria, esses Ministros argumentaram que a normatividade da terceirização foi inserida no ordenamento jurídico observando apenas as contribuições ao desenvolvimento econômico, desnivelando os princípios da livre iniciativa e do valor social do trabalho, ambos previstos na Constituição Federal e que devem estar em consonância igualitária.

Em suma, o que se observa diante desse primeiro posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que a constitucionalidade da terceirização trabalhista prevista nas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 será ratificada pela Corte Maior Brasileira quando do julgamento das ADI's nº 5686 e nº 5687, mesmo diante das controvérsias existentes quanto a precarização dos direitos do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inevitável que o mundo do trabalho passe em todos os países de economia aberta, por transformações extensas e profundas. Não se trata, propriamente, de escolhas ideológicas ou preferências filosóficas. É o curso da História.

A informalidade é um problema central da sociedade brasileira e está no âmago de suas profundas desigualdades estruturais, marca de um padrão de acumulação concentrador de renda e perpetuador da pobreza.

A terceirização como modelo trilateral de relação econômica é a resultante de um processo de desenvolvimento do capitalismo tendo como objetivo principal do tomador de serviços a redução de custos, qualidade e otimização da produção.

Nas últimas décadas a atividade da terceirização no Brasil manteve-se alicerçada pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, restringia essa prática apenas para as atividades-meio. Diante disso, esse fenômeno passou a integrar os segmentos que contribuíram para o grande percentual de trabalhadores que faziam parte da informalidade, visto que, não obstante ser considerada ilícita, nunca deixou de ser praticada.

Face o cenário que o Brasil vinha atravessando, a Lei nº 13.429/2017 e Lei nº 13.467/2017 passaram a vigor tendo como seu pilar de sustentação a redução do trabalho informal, a preservação da livre iniciativa empresarial e retomada do crescimento econômico do País.

Nesse contexto através do presente estudo verificou-se que, em que pese o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pela análise normativa realizada, a legalização da atividade de terceirização de forma irrestrita, apenas alterou a nomenclatura da categoria que o emprego estava inserto – de informal para terceirizado – mantendo-se a correspondente precarização das garantias laborais e constitucionais do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. “Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho”. São Paulo: Boitempo, 2000.

BIAVASCHI, Magda Barros, DROPPA, Alisson. Dossiê: Classes e Transformações no Mundo do Trabalho. “A História da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: A Alteração na Forma de Compreender a Terceirização”, 2011. Disponível em <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/a-historia-da-sumula-331/a-historia-da-sumula-331.pdf>>. Acesso em 03 set. 2018.

BOLINI, André. “Cinco Motivos para Defender a Liberdade de se Terceirizar o Trabalho”. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2655>>. Acesso em: 18.01.2018

BRASIL, Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 04 set. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm> Acesso em 04 set. 2018.

_____. Lei 5.645 de 10 de dezembro de 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm> Acesso em 04 set. 2018.

_____. Lei 6.019 de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm> Acesso em 04 set. 2018.

_____. Lei 7.102 de 20 de junho de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm Acesso em 04 set. 2018.

_____. Lei 13.429 de 31 de março de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm> Acesso em 04 set. 2018.

_____. Lei 13.467 de 13 julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em 04 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-256> Acesso em 02 ago. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331> Acesso em 02 ago. 2018.

CASTELLS, Manuel. “A sociedade em rede”. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

COSTA, Márcia da Silva. “Trabalho Informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira”. Disponível em <

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792010000100011&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 11 set. 2018.

CNI, Confederação Nacional da Indústria. 101 Propostas para Modernização Trabalhista. Coord. Emerso Casali. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/>> Brasília: 2012.

DALBERTO, Ricardo Cassiano. Terceirização? Sim, por favor. E obrigado. Disponível em <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2076>>. Acesso: 18 Jan. .2018

DELGADO, Maurício Godinho. “Curso de Direito do Trabalho”. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas”. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

KREIN, J. Dari. “Reforma no sistema de relações de trabalho no Brasil”. In: _____. Emprego e desenvolvimento tecnológico. São Paulo: Dieese/Cesit/Unicamp, 1999.

MATTOSO, Jorge. “A desordem do trabalho”. São Paulo: Scritta, 1996.

POCHMANN, Márcio. “Trabalho sob fogo cruzado”. São Paulo: Contexto, 2002.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. OIT: quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm> Acesso em 16 Set. 2018.

RAMALHO, José Ricardo (Org.) Além da fábrica: sindicatos, trabalhadores e a nova questão social. São Paulo: Boitempo, 2003.

SILVA, Luiz Machado da. “Mercado de trabalho ontem e hoje: informalidade e empregabilidade como categorias de entendimento”. In: SANTANA, Marco Aurélio;

_____. Informalização: mas o que se quer dizer com isso? Monitor Público. Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 1996

STF. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324. Numeração Única 9997591-98.2014.1.00.0000. Relator Ministro Roberto Barroso. DJ: 06 set. 2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>> Acesso em: 10 set.2018.

_____. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 958282. Relator Ministro Luiz Fux. DJ: 06.09.2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>> Acesso em 10 set. 2018.

_____. STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais. Disponível em < <http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>> Acesso em 08 set. 2018.